

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
Centro de Educação Técnico Profissional na Área da Saúde

EDITAL N. 097/CETAS/SESAU, DE 5 DE JUNHO DE 2018.

RESULTADO AO PEDIDO DE RECURSO: “ACEITE DO DIPLOMA DE MESTRADO”, REFERENTE AO EDITAL 061/CETAS/SESAU de 19 de abril de 2018 – CURSO: **Assistência em Enfermagem para a Melhoria da Qualidade no Atendimento ao Usuário do SUS, com Ênfase em Neonatologia**, no município de **Porto Velho - RO**, ÁREA DE ATUAÇÃO: **Enfermagem**

A Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS – no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei 1339, de 20 de maio de 2004, torna público o resultado do Recurso, referente ao pedido de “aceite do Diploma de Mestrado” em nome da candidata abaixo, quanto a remuneração evidenciada pelo Título, visando atender ao Curso **Assistência em Enfermagem para a Melhoria da Qualidade no Atendimento ao Usuário do SUS, com Ênfase em Neonatologia (Instrutoria)**, no município de **Porto Velho - RO**, regido pelo Edital 061/CETAS/SESAU de 19 de abril de 2018, prorrogado pelo Edital nº. 080 CETAS/SESAU de 9 de maio de 2018, conforme a seguir:

Curso: **Assistência em Enfermagem para a Melhoria da Qualidade no Atendimento ao Usuário do SUS, com Ênfase em Neonatologia**

Localidade: **Porto Velho - RO**

Área de atuação: **Enfermagem**

CANDIDATO	LOCALIDADE	JUSTIFICATIVA	RESULTADO
PAULA CAROLINE PEPA OLIVEIRA RG 110050627-6 MEX	Porto Velho - RO	O recurso não merece ser provido. O princípio da Vinculação ao Edital determina que todos os atos que regem o concurso público devem ser seguidos em conformidade com as regras estabelecidas no edital. O edital por ser ato normativo vincula a administração pública e os candidatos. Pactua-se assim as normas preexistentes de modo que não é possível fazer mudanças nos critérios inicialmente estabelecidos, inclusive na pontuação de títulos, sob pena de nulidade do certame. Não obstante, é certo que a recorrente busca não a atribuição de pontos para seu título (que não foi previsto em edital) mas sim e apenas a remuneração correspondente à titulação <i>stricto sensu</i> mestrado que possui valor de hora-aula diferenciado, nos termos da Lei Estadual 2.912/2012. O requerimento não merece prosperar. A titulação consubstanciada em hora-aula e seus respectivos valores devem ser observados apenas se a titulação for prevista no campo Análise de Títulos e tiver sido condição auferida na atribuição de pontos, ou seja, para fazer jus à remuneração diferenciada é preciso existir vínculo entre a pontuação atribuída na Análise de Títulos e a contratação com o respectivo grau. Recurso Improvido.	INDEFERIDO

Porto Velho – RO, 5 de junho de 2018.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral